

PROJETO DE LEI N°, DE 2025

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico, e altera a Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023.

Autora: Dep. Adriana Ventura – NOVO/SP

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altere-se a redação dos artigos da Lei 14.789, de 29 de dezembro de 2023, nos termos a seguir:

“Art.

2º

.....

III

-

.....
b) concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

.....
Art. 4º

.....

III - ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela



pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, e da alíquota da

CSLL vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

Art. 8º

§ 1º

IV - as receitas que não tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL; e

V - as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento.

Art. 16

§2º

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

....." (NR)



* C D 2 5 1 2 3 8 3 3 6 3 0 0 *

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, o § 1º do art. 4º, renumerando o parágrafo único para § 2º, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

§ 1º. Poderá, também, requerer habilitação a pessoa jurídica beneficiária da subvenção concedida por ente federativo que, quando da publicação desta Lei, estivesse registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que não preenchidos os requisitos elencados nos incisos I a III do art. 4º.

§ 2º. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da apresentação do pedido de habilitação pela pessoa jurídica sem que tenha havido a manifestação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica será considerada habilitada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em de de 2025.

Deputada ADRIANA VENTURA
Autora

JUSTIFICATIVA

A Lei 14.789/2023 trata da possibilidade de creditamento fiscal do valor recebido a título de subvenções governamentais para implantação ou expansão de empreendimento econômico. Tal creditamento só será permitido após a habilitação do crédito junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e na forma estabelecida na Lei.



* C D 2 5 1 2 3 8 3 3 6 3 0 0 *

Esta proposta visa estender a apuração do crédito fiscal de subvenção para investimento também para Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, bem como para PIS/Pasep e COFINS. Ademais, pretende suprimir o prazo para o reconhecimento das receitas, no intuito de garantir a permanência do instituto da subvenção para investimento e não o limitar a benefícios de ICMS.

A Lei 14.789/2023 traz alterações substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico. Ao disciplinar a apuração do crédito fiscal, a Medida Provisória estabelece que a pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável. O mecanismo de crédito financeiro adequaria o tratamento dado às subvenções para investimento (em conformidade com a Lei Complementar nº 160/2017 e jurisprudência) aos novos padrões internacionais de “créditos qualificados” (subsídios econômicos legítimos) em elaboração pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no âmbito da Tributação Global Mínima (“Pilar 2”). Essa prática vem sendo adotada em países como a França e os EUA já estão em busca de adequar seus subsídios ao novo padrão.

Ocorre que o tratamento dispensado ao crédito tributário no texto, em sua apuração, deixou de contemplar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para fins de apuração do crédito fiscal.

A Lei revoga o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/2003, que determinam que não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas referentes a subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público.

Dessa feita, resta essencial que a apuração do crédito fiscal seja feita mediante produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota



* C D 2 5 1 2 3 8 3 3 6 3 0 0 *

adicional, e da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas.

Acerca do PIS e da COFINS, importante que seja mantida a determinação de que as receitas referentes a subvenções para investimento não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois se trata de subvenções para investimento efetivamente aplicadas e investidas, mantidas em reserva de capital, e não disponíveis em caixa.

Em seu art. 16, a Lei estabelece requisitos para a utilização da Reserva de Incentivos Fiscais de que trata a Lei nº 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S/A), com isenção dos tributos incidentes. Porém, em seu §2º, ela lista situações em que não será permitido o uso dos valores constantes de tal reserva sem o pagamento dos tributos devidos.

Dentre essas vedações, é prevista no inciso II do §2º do citado artigo a restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção.

Ocorre que, ao estabelecer essa vedação de forma retroativa por 5 anos, a Lei nº 14.789/2023 fere de morte o princípio da irretroatividade tributária previsto no art. 150, III, “a” da Carta Política de 1988. Não se pode admitir que o contribuinte seja tributado em virtude de fato gerador que ocorreu antes mesmo da entrada em vigor da lei que o instituiu. Trata-se de princípio dos mais comezinhos do Direito Brasileiro. A redação proposta visa prever que o dispositivo tenha validade somente a partir da entrada em vigor da Lei, de forma a restaurar a constitucionalidade da medida e aumentar a segurança jurídica que deve imperar na relação entre fisco e contribuinte.

Deputada Adriana Ventura - NOVO/SP



* C D 2 2 5 1 2 3 8 3 3 6 3 0 0 *